

TRISUL S.A.

CNPJ nº 08.811.643/0001-27

NIRE 35.300.341.627

COMPANHIA ABERTA

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

***(Aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Trisul S.A., realizada em
21/02/2025)***

1. Definições

1.1. Os termos e expressões listados a seguir, tanto no singular quanto no plural, quando utilizados nesta Política de Negociação de Valores Mobiliários, terão os seguintes significados:

“Acionistas Controladores”	Significa o acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Companhia, nos termos da Lei das S.A.
“Administradores”	Significa os diretores e membros do Conselho de Administração da Companhia.
“Ato ou Fato Relevante”	Significa qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influenciar de modo ponderável na: (i) cotação de Valores Mobiliários; (ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) decisão dos investidores de exercerem quaisquer direitos conferidos pelos Valores Mobiliários da Companhia.
“Companhia”	Significa a Trisul S.A.
“Coligadas”	Significa as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa, nos termos da Lei das S.A.

“Controladas”	Significa as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou por meio de outras sociedades controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem o poder de controle.
“Conselheiros Fiscais”	Significa os membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal da Companhia.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Diretor de Relações com Investidores”	Significa o diretor de relações com investidores da Companhia.
“Entidades Administradoras de Mercado”	Significa as bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos a negociação, no Brasil ou no exterior.
“Informação Privilegiada”	Significa todo Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao mercado e ao público investidor.
“Lei das S.A.”	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”	Significa os órgãos da Companhia, criados por seu Estatuto, com funções técnicas ou consultivas, destinados a assessorar os seus Administradores.
“Pessoas Ligadas”	Significa, com relação a uma Pessoa Vinculada, conforme aplicável: (i) cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, (ii) companheiro(a), (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Vinculada.

“Pessoas Vinculadas”	Significa (i) a Companhia; (ii) os Acionistas Controladores, diretos e indiretos da Companhia; (iii) os Administradores; (iv) os Conselheiros Fiscais; (v) membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas; e (vi) quem quer que, em virtude de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tenha acesso a Informação Privilegiada.
“Plano Individual de Investimento”	Tem o significado atribuído na <u>Cláusula 4.1</u>
“Política de Negociação”	Significa esta Política de Negociação de Valores Mobiliários.
Resolução CVM 44	Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
Termo de Adesão	Significa o instrumento cujo modelo faz parte desta Política de Divulgação como Anexo I , a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44, e por meio do qual cada signatário manifesta sua adesão formal às regras contidas nesta Política de Divulgação, assumindo a obrigação de cumpri-la e de zelar para que as regras nela contidas sejam cumpridas por cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente; companheiro(a); qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Vinculada.
“Valores Mobiliários”	Significa qualquer valor mobiliário emitido pela Companhia, incluindo, ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

2. Objetivo e Abrangência

2.1. A presente Política de Divulgação tem por finalidade e objetivo atender integralmente as disposições legais e regulamentares concernentes à divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM 44, visando especialmente:

- (i) estabelecer e esclarecer as regras e diretrizes a serem observadas pelas Pessoas Vinculadas no que se refere ao uso e divulgação de informações que sejam consideradas Atos ou Fatos Relevantes, Comunicados ao Mercado e à manutenção do sigilo de Informações Privilegiadas;
- (ii) zelar pelo sigilo de Informações Privilegiadas ainda não divulgadas e pela sua não utilização para negociação de Valores Mobiliários ou obtenção de quaisquer vantagens para si ou para outrem;
- (iii) assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa e contínua;
- (iv) prestar informação completa aos acionistas e investidores da Companhia;
- (v) assegurar a disponibilidade ao mercado das informações que possam influir nas suas decisões de investimento;
- (vi) possibilitar transparência e acesso equânime às informações públicas sobre a Companhia a todo acionista e ao mercado, a todos os investidores, analistas de mercado, imprensa e ao mercado financeiro de modo geral;
- (vii) colaborar para a estabilidade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;
- (viii) consolidar boas práticas de governança corporativa da Companhia; e
- (ix) prestar informações corporativas objetivas, confiáveis e tempestivas, com qualidade, transparência, veracidade, completude, consistência, equidade e tempestividade, no relacionamento com acionistas e investidores.

2.2. Na assinatura do termo de posse de novos Administradores deverá ser exigida a assinatura do Termo de Adesão, sendo-lhes dado conhecimento desta Política de Divulgação.

2.3. As regras desta Política de Negociação devem ser observadas com relação a todas as negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas com Valores Mobiliários, incluindo, sem limitação, aluguel de ações, seja como doador ou como tomador de empréstimo.

2.3.1. As regras desta Política de Negociação aplicam-se às negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, por meio de, direta ou

indiretamente, suas sociedades controladas ou terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira.

3. Vedação à Negociação e Períodos de Vedação

3.1. É vedada a utilização de Informações Privilegiadas, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.

3.1.1. Para fins da Cláusula 3.1 acima, presume-se que:

- (i)** a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informação Privilegiada fez uso de tal informação na referida negociação;
- (ii)** Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores, Conselheiros Fiscais e a Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a toda Informação Privilegiada;
- (iii)** as Pessoas Vinculadas, ao terem tido acesso à Informação Privilegiada, sabem que se trata de informação privilegiada;
- (iv)** o Administrador que se afasta da Companhia dispondo de Informação Privilegiada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (v)** são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- (vi)** são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

3.1.2. As presunções previstas na Cláusula 3.1.1 não se aplicam:

- (i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações da Companhia que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a Administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- (ii) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

3.1.3. A vedação de que trata a Cláusula 3.1 não se aplica à subscrição de novos Valores Mobiliários.

3.2. Sem prejuízo das demais vedações à negociação previstas nas normas aplicáveis, os Acionistas Controladores, Administradores e Conselheiros Fiscais, ficam impedidos de efetuar quaisquer negociações com Valores Mobiliários no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, independentemente (a) do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia; e (b) da avaliação quanto à existência de Informação Privilegiada ou da intenção em relação à negociação.

3.2.1. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável, a vedação prevista na Clausula 4.2 não se aplica a:

- (a) negociações efetuadas âmbito de Plano Individual de Negociação (conforme definido no item 5.1, arquivado previamente junto à Diretoria de Relações com Investidores da Companhia;
- (b) valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; e
- (c) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários,

exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo.

3.3. O Diretor de Relações com Investidores poderá, mediante autorização prévia do Conselho de Administração, determinar períodos de proibição de negociação para todas ou para determinadas Pessoas Vinculadas, que ficarão impedidas de negociar seus Valores Mobiliários durante todo o período fixado.

3.3.1. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a apresentar as razões da decisão de estabelecer os períodos de bloqueio, os quais, em qualquer caso, serão considerados período de vedação à negociação e devem ser tratados como confidenciais pelos destinatários da determinação.

3.4. A Companhia poderá estabelecer períodos de vedação adicionais aos previstos nesta Política de Divulgação, devendo notificar imediatamente as Pessoas Vinculadas.

4. Plano Individual de Investimento e Desinvestimento

4.1. As Pessoas Vinculadas poderão ter planos individuais de investimento ou desinvestimento para regular suas negociações com Valores Mobiliários, os quais poderão, a critério da administração da Companhia, permitir a negociação de Valores Mobiliários nos períodos de vedação e afastar as presunções previstos no Capítulo 3, conforme o caso, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nos termos da Resolução CVM 44 e demais normas aplicáveis (“Plano Individual de Investimento”).

4.1.1. As Pessoas Vinculadas sujeitas às presunções previstas na Cláusula 3.1.1, a critério da administração da Companhia, poderão formalizar Planos Individuais de Investimento que afastem as referidas presunções, que devem observar aos seguintes requisitos:

- (i) ser formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores;
- (ii) ser passível de verificação, incluindo no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (iii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados; e

(iv) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o Plano Individual de Investimento, suas modificações e cancelamento produzam efeitos.

4.1.2. As Pessoas Vinculadas referidas na Cláusula 3.2 poderão formalizar Plano Individual de Investimento que permita a negociação de Valores Mobiliários nos períodos de vedação previstos na referida Cláusula 3.2 desde que, além dos critérios estabelecidos na Cláusula 4.1.1:

(i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e

(ii) seja prevista obrigação dos participantes de reverter à Companhia qualquer perda evitada ou ganho auferido em negociações com Valores Mobiliários decorrentes da alteração das datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais pela Companhia, a serem apurados de acordo com critérios razoáveis definidos no próprio Plano Individual de Investimento.

4.2. É vedado às Partes Vinculadas: (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento, incluindo operações com instrumentos financeiros derivativos para fins de *hedge* do compromisso assumido no Plano Individual de Investimento.

5. Atribuições do Diretor de Relações com Investidores

5.1. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política de Negociação, são atribuições do Diretor de Relações com Investidores:

(i) apreciar os Planos Individuais de Investimento e encaminhar para conhecimento do Conselho de Administração;

(ii) encaminhar ao Conselho de Administração, no mínimo semestralmente, o resultado do monitoramento dos Planos Individuais de Investimento;

(iii) transmitir à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado as informações fornecidas pelas Pessoas Vinculadas, conforme aplicável, nos termos do item (ii) da Cláusula 6.1 anterior;

(iv) comunicar à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, conforme aplicável, as informações exigidas nos termos das normas e regulamentações aplicáveis com relação à titularidade e negociação com Valores Mobiliários da Companhia, suas Controladas e Coligadas; e

(v) administrar a presente Política de Negociação e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação e à interpretação desta Política de Negociação.

6. Infrações

6.1. Qualquer violação da presente Política ensejará responsabilização por perdas e danos causados à Companhia e/ou terceiros de forma integral e sem limitação

7. Disposições Gerais

7.1. A presente Política de Negociação será regida em todos os seus termos, bem como nos casos omissos, pela Resolução CVM 44 e demais normas e regulamentação aplicável.

7.2. A presente Política de Negociação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, e será divulgada na forma prevista na legislação e/ou regulamentação aplicável, permanecendo em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

7.3. Qualquer alteração na Política de Negociação deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada na forma do Estatuto da Companhia, e divulgada na forma das normas aplicáveis.

7.4. No caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e do Estatuto da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto e, em caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

7.5. Caso qualquer disposição desta Política de Negociação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política de Negociação não sejam afetadas ou prejudicadas.
